



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.125/2014, de 18 de março de 2014.**

REEDITA, COM ALTERAÇÕES, O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAISAL MOTHCI KARAM**, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

**L E I:**

**Capítulo I - DO SERVIÇO PÚBLICO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**Art. 1º.** O Serviço Público Municipal de Campo Bom, voltado à satisfação das necessidades gerais e essenciais da comunidade local, objetivando a respectiva subsistência e desenvolvimento, é regido pelos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, e pelo contido neste Diploma.

**Art. 2º.** É considerado Servidor Público Municipal todo o encarregado da execução de serviços públicos municipais, mediante a titulação de cargo, emprego ou função criada por Lei, com denominação própria e contraprestação pecuniária correspondente, após regular investidura decorrente de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvado o que refere aos cargos em comissão, e as funções de direção, chefia ou assessoramento, que serão de livre nomeação e exoneração do titular do Poder.

**Art. 3º.** A contratação de mão de obra pela Administração Pública, para suprimento de necessidade temporária, emergencial e/ou de excepcional interesse público, será regida por lei específica em cada caso, e precedida de processo seletivo que contemple provas, ou provas e títulos.

**Art. 4º.** O concurso público prévio ao provimento dos cargos efetivos, empregos ou funções públicas municipais, e o processo seletivo prévio à contratações temporárias, observarão as peculiaridades específicas das pertinentes atribuições, o respectivo grau de complexidade, e, os níveis de escolaridade básico, médio ou superior necessários.

Parágrafo único. Quando da realização de concurso público, deverá ser estabelecido o número de vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

**Art. 5º.** A capacitação, o treinamento, o controle e a avaliação do Serviço e do Servidor serão realizadas por Comissão composta exclusivamente por servidores titulares de cargos públicos municipais efetivos, especificamente criada para tanto por lei específica, e denominada COMISSÃO PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIDADE DO SERVIDOR E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – COMPAQ.

**Art. 6º.** Na respectiva atuação, agentes públicos e políticos deverão se pautar pelos padrões vigentes de ética, integridade, moralidade e probidade.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

### Capítulo II – DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

**Art. 7º.** Os cargos públicos municipais efetivos estruturam-se em cargos técnicos, cargos administrativos e cargos de apoio, afetos, ou à área administrativa em geral, ou à área da Saúde, ou à área da Educação, conforme lei específica, a saber:

I - Compõem o GRUPO DE CARGOS TÉCNICOS, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, e vinculados, ou a área administrativa em geral, ou à área da Saúde, ou à área da Educação, os cargos que compreendam o exercício de atividades de natureza técnica, imprescindíveis a projeção dos objetivos colimados pela administração municipal, respectiva avaliação, e concomitante fiscalização de implantação.

II - Formam o GRUPO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, e vinculados, ou a área administrativa em geral, ou à área da Saúde, ou à área da Educação, os cargos cujas atribuições compreendam o exercício de atividades de natureza administrativa e burocrática, necessárias ao impulsionamento das atividades administrativas de rotina e respectiva formalização, e a implantação dos objetivos administrativos.

III - Integram o GRUPO DE CARGOS DE APOIO, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, e vinculados, ou a área administrativa em geral, ou à área da Saúde, ou à área da Educação, os cargos cujas atribuições abranjam o exercício de atividades de suporte operacional para a consecução dos objetivos administrativos.

**Art. 8º.** Os cargos públicos municipais efetivos agrupam-se em Quadros de Carreira constantes de lei específica, e os respectivos titulares restam submetidos a Planos de Carreira legalmente estabelecidos, que observarão os seguintes princípios:

I - universalidade - integram o Plano, todos os servidores municipais estatutários vinculados a área administrativa abrangida;

II - equidade - é assegurado tratamento igualitário aos servidores, quanto a direitos e deveres;

III - isonomia - é garantido tratamento remuneratório isonômico para os servidores com função iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade;

IV - avaliação de desempenho, entendida como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

V - progressão de vencimentos, na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado, que será utilizado como componente evolutivo.

**Art. 9º.** No interesse público, o titular do Poder pode criar e extinguir cargos, reenquadrar servidores, ou colocar servidores em disponibilidade remunerada, proporcional ao respectivo tempo de serviço

### Capítulo III – DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO SERVIDOR

**Art. 10.** Os Servidores Públicos Municipais perceberão contrapartida pecuniária pelo exercício das respectivas atividades laborativas, exclusivamente através de vencimentos fixados em Lei, observada a iniciativa de cada Poder.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Parágrafo único. Não se incluem no vencimento as verbas de natureza indenizatória, em razão de seu caráter de reposição ou compensação, e tampouco ao mesmo se incorporam quaisquer valores, ressalvada lei específica tal assegurando.

**Art. 11.** Os titulares de cargos em comissão (CC), e de cargos de direção, chefia e assessoramento (DCA), serão remuneradas em parcela única, podendo, entretanto, o servidor efetivo designado para cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA) optar pela remuneração do seu cargo de origem, acrescida de gratificação em percentual definido em Lei.

**Art. 12.** Os servidores efetivos ficam obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência instituído e mantido pelo Município de Campo Bom, e sofrerão desconto compulsório de contribuição para o referido Regime, em percentual definido em Lei Municipal específica.

Parágrafo único. Os empregados públicos municipais, os titulares de cargos públicos municipais comissionados (CC), e a mão de obra contratada temporariamente, terão vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, e sofrerão desconto compulsório de contribuição para tal Regime, nos percentuais definidos pela legislação federal.

**Art. 13.** A revisão geral anual do vencimento dos servidores dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, restando eleito como data base para tanto, o mês de março de cada ano.

### Capítulo IV - DO PROVIMENTO

**Art. 14.** O acesso aos cargos públicos municipais se dá por nomeação, readaptação ou reversão.

§ 1º. O servidor concursado alcançará a estabilidade após aprovação em período de Estágio Probatório com 3 (três) anos de duração, e aprovação com, no mínimo, 60 (sessenta) pontos, na média das avaliações anuais realizadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE CAPACITAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIDADE DO SERVIDOR E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL (COMPAQ).

§ 2º. O servidor público nomeado para cargo de provimento em caráter efetivo, não aprovado no estágio probatório, será exonerado.

§ 3º. Os servidores em Estágio Probatório, galgados a cargo de direção, chefia ou assessoramento - DCA, afeto a área para a qual se concursaram, serão normalmente avaliados, para fins de renovação e efetivação, e, se aprovados, serão estabilizados no Serviço Público Municipal.

**Art. 15.** Na ocorrência do previsto no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, os servidores em estágio probatório serão exonerados.

**Art. 16.** O ocupante de cargo público deve ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, estar regularizado com as obrigações militares e eleitorais, e gozar de boa saúde física e mental, demonstrada pela realização de exames médico e de avaliação psicológica.

**Art. 17.** Os cargos são providos por nomeação, readaptação e reversão do servidor.

§ 1º. A readaptação e a reversão, exclusivas para servidores estáveis, ocorrem mediante parecer prévio da COMPAQ.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º. A readaptação implica no provimento do servidor em outro cargo, compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.

§ 3º. A reversão ocorre quando o servidor, com menos de 70 (setenta) anos de idade, tiver cancelada a respectiva aposentadoria por invalidez em decorrência de inspeção médica que o declare apto para retornar ao serviço.

§ 4º. O servidor declarado inválido, ou acometido de limitação de capacidade física ou mental, deve passar por inspeção médica verificadora da continuidade da invalidez ou incapacidade, a cada seis meses.

§ 5º. O servidor revertido ou readaptado, deve retomar o exercício do respectivo cargo no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da notificação para tanto.

§ 6º. No caso de readaptação do servidor, a COMPAQ deve observar a compatibilidade das funções e dos vencimentos, vedada a redução destes.

**Art. 18.** O servidor será nomeado segundo a ordem de classificação no concurso, devendo tomar posse pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da publicação do ato de nomeação.

§ 1º. Em se tratando de servidor concursado nomeado que, no período destinado à posse no cargo público municipal, esteja comprovadamente enquadrado em uma das situações adiante relacionadas, o prazo para a posse, a que se refere o caput deste artigo, terá início a partir do término do impedimento:

- a) gozo de licença previdenciária por motivo de saúde, acidente ou doença profissional, maternidade ou adoção;
- b) prestação de serviço legalmente obrigatório, ou decorrente de designação governamental por interesse público ou Utilidade Pública;
- c) desincompatibilização ou licença com vistas à candidatura a cargo público eletivo;
- d) gozo de férias regulamentares em cargo público.

§ 2º. O concursado nomeado, que se tipificar em uma das situações referidas no § 1º deste artigo, deve requerer a postergação do ato de posse pessoalmente, ou através de procurador formalmente constituído, mediante postulação escrita e protocolada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação do ato de nomeação, acompanhada de declaração relativa ao impedimento, documentalmente comprovada.

§ 3º. Deferido o pedido de postergação do ato de posse por justificado impedimento, a vaga do concursado nomeado resta assegurada nos termos estabelecidos no § 1º deste dispositivo, e facultada está a nomeação do próximo aprovado, segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 4º. Indeferido o pedido de postergação do ato de posse, o concursado nomeado deve tomar posse até o dia útil imediato ao da ciência deste indeferimento, eis que a interposição dos recursos previstos neste Estatuto não terá efeito suspensivo.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 5º. É de responsabilidade exclusiva do concursado nomeado, que tiver deferida a postergação da respectiva posse, comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da municipalidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado do término do impedimento que dita postergação amparou, para firmar o Termo de Posse no cargo público municipal para o qual se concursou, sob pena de ser revogada a respectiva nomeação, e perder todos os direitos advindos do concurso no qual restou aprovado.

§ 6º. No ato da posse, o nomeado apresentará declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função na Administração Pública, bem como declaração dos bens de que é titular.

§ 7º. A falta de requerimento de postergação do ato de posse, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação do ato de nomeação, pelo concursado nomeado que se enquadre em qualquer dos impedimentos definidos no § 1º deste artigo, implicará na perda de todos os direitos advindos do concurso no qual restou aprovado, e na revogação do ato da respectiva nomeação.

§ 8º. Havendo apenas uma vaga disponível quando da nomeação de concursado aprovado que, por impedimento previsto no § 1º deste artigo, necessite postergar a respectiva posse, a mesma será preenchida via contratação temporária, estabelecida em lei específica, nos moldes autorizados neste Diploma, contratação esta que será rescindida tão logo tenha cessado o impedimento do titular do cargo para dele tomar posse.

**Art. 19.** O servidor deve entrar no exercício do seu cargo, emprego ou função, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados data da respectiva posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

### Capítulo V - DAS DISPONIBILIDADES

**Art. 20.** A Administração, a seu critério e no interesse público, pode declarar extinto cargo, função ou emprego, ficando o servidor efetivo e estável em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço prestado.

§ 1º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade ocorre mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, consoante manifestação da COMPAQ.

§ 2º. O servidor afastado há mais de doze meses deve ser submetido a novos exames clínicos, visando atestar sua capacidade física e mental, mediante avaliação por junta médica designada pela COMPAQ.

§ 3º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do ato convocatório, salvo doença comprovada por junta médica designada pela COMPAQ.

### Capítulo VI - DA PROMOÇÃO

**Art. 21.** As promoções dos servidores efetivos e estáveis ocorrerão na forma prevista no respectivo Plano de Carreira, definido em Lei específica.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

### Capítulo VII – DA RECAPACITAÇÃO

**Art. 22.** O servidor que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação anual será automaticamente afastado de suas atribuições regulares e incorporado no Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM), com a necessária abertura do processo administrativo pertinente.

§ 1º. O desligamento temporário do PRESM representará uma punição disciplinar equivalente à suspensão prevista neste Estatuto.

§ 2º. A reincidência do desligamento do Programa de Recapacitação implicará na exoneração sumária do servidor com o arquivamento do processo administrativo.

§ 3º. Não é permitido o duplo retorno do servidor ao Programa de Recapacitação pelo mesmo motivo que originou seu ingresso, de sorte que, constatada tal necessidade, será exonerado, salvo se já decorridos mais de 02 (dois) anos da primeira ocorrência.

§ 4º. Concluída a recapacitação, e considerado o servidor apto ao pleno exercício de suas atividades, continuará sendo avaliado pelo período subsequente de um ano, quando então, ou retomará as prerrogativas dos demais servidores, ou será definitivamente afastado do Quadro Funcional, devendo a emissão de laudo conclusivo de desempenho, neste período, ocorrer semestralmente.

**Art. 23.** O Poder Executivo criará mecanismos necessários à manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, tanto em caráter emergencial como em caráter regular, arcando com os respectivos custos e os prevendo no orçamento anual.

### Capítulo VIII - DA VACÂNCIA

**Art. 24.** A vacância do cargo ocorre por exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º. A exoneração se dá a pedido ou de ofício.

§ 2º. A exoneração de ofício pode ocorrer quando:

- a) tratar-se de cargo em comissão, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou, da hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) ocorrer a posse de servidor em outro cargo inacumulável;
- d) for cassada a disponibilidade.

§ 3º. A demissão ocorre quando o servidor tiver incorrido na prática de ilícito administrativo, devidamente comprovado.

§ 4º. A exoneração do servidor estável no caso do § 4º do art. 169 da Constituição Federal, ocorrerá mediante lei específica determinando:



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

a) a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados; a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

b) o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos ( menor tempo de serviço público, ou maior remuneração, ou menor idade );

c) os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado ( somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos; cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado );

d) o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo, igual a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço;

e) os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

f) a declaração de extinção dos cargos vagos em decorrência da exoneração de servidores estáveis;

g) a vedação de criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**Art. 25.** A abertura de vaga se dá na data da publicação da Lei que criar o cargo, ou na data do ato que formalize qualquer das hipóteses de exoneração, demissão ou readaptação, ou ainda, na data da aposentadoria ou do falecimento do servidor.

### **Capítulo IX - DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 26.** A substituição de titular de cargo em comissão ou de cargo de Direção, Chefia e Assessoramento deve ocorrer durante seus impedimentos legais.

§ 1º. A designação do substituto deve ser pelo tempo necessário, e no exato período de afastamento do titular.

§ 2º. O substituto faz jus ao vencimento ou subsídio do cargo, na proporção dos dias da efetiva substituição.

### **Capítulo X - DA REMOÇÃO**

**Art. 27.** A remoção é o deslocamento do servidor efetivo para as diversas áreas de Administração, podendo ocorrer a qualquer tempo, a pedido ou por interesse administrativo, ouvida, se necessário, a COMPAQ.

### **Capítulo XI – DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO**

**Art. 28.** O Servidor efetivo, quando designado para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento, resta automaticamente licenciado do seu cargo de origem.

§ 1º. Os cargos de direção, chefia ou assessoramento são privativos de servidores efetivos, mas de livre nomeação e exoneração pelo titular do Poder.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. A licença do servidor do seu cargo de origem não obsta a continuidade da avaliação de desempenho, a qual deve ocorrer, no entanto, em relação às atribuições que estiver exercendo enquanto designado para o cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º. As promoções, avaliações de desempenho, ou penalidades, farão parte do histórico funcional do servidor em seu cargo de origem.

§ 4º. O servidor efetivo que assumir um cargo de DCA, pode optar pela remuneração de seu cargo de origem, acrescida da gratificação estabelecida em Lei.

§ 5º. Exonerado o servidor do cargo de direção, chefia ou assessoramento, retornará ao cargo de origem, passando a perceber o vencimento ao mesmo correspondente, sem qualquer reflexo dos valores recebidos enquanto na titulação do cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA), pois vedada qualquer incorporação em decorrência de tal situação.

§ 6º. Enquanto na titulação de cargo de DCA, o servidor permanece recebendo os valores do vencimento ao mesmo atribuído, mesmo quando em gozo de férias regulares, em licença para tratamento de saúde, em licença gestante ou paternidade, ou, afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

§ 7º. Na ocorrência do previsto no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, poderá haver redução de cargos em comissão e de direção, chefia ou assessoramento, ou dos respectivos vencimentos.

**Art. 29.** O cargo de direção, chefia ou assessoramento pode ser titulado por servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos na origem, se por tal optar, ao invés de pelos vencimentos atribuídos na Municipalidade, vedada eventual acumulação de cargos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso de opção do servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município pelos vencimentos do seu cargo de origem, o Município creditará ao mesmo gratificação correspondente a 50% do vencimento previsto para o cargo de DCA a ser por ele titulado.

§ 2º. A cedência sem ônus pela origem, ou a não opção do servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município, pelos vencimentos do seu cargo de origem, determinará o pagamento integral do vencimento atribuído ao cargo de DCA a ser por ele titulado.

**Art. 30.** A titulação de cargo em comissão (CC) ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA) pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais ou extraordinários.

**Art. 31.** Para a mesma função pode ser prevista a existência de cargo de DCA e de cargo em comissão (CC), desde que de forma que o exercício de um seja excedente do outro.

### Capítulo XII - DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 32.** A Administração Municipal determinará, quando não estabelecido diversamente em lei, o horário de expediente das repartições, observado o mínimo de seis horas, e o máximo de oito horas diárias.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Parágrafo único. Presente a conveniência e o interesse públicos, e sem prejuízo da percepção integral de vencimentos pelos servidores, a Administração Municipal pode implantar em todo o serviço municipal, ou em determinados setores dele, jornada laboral de seis horas, em turno único, assegurado intervalo intra-turno de 15 (quinze) minutos, não assinalável em controle de ponto, usufruível no próprio local de trabalho, e não computável como tempo de serviço.

**Art. 33.** A critério da Administração Municipal, e presente o interesse público, pode ser instituído o regime de compensação de horários e/ou jornadas, observado o limite máximo de trabalho de quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º. Pode ser igualmente instituída pela Administração Municipal, para os serviços cujo funcionamento for ininterrupto, e em havendo interesse público, a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas imediatamente subsequentes de descanso.

§ 2º. Implantada a jornada de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o servidor:

a) tem considerado já contraprestado o trabalho realizado em domingos e feriados que acaso coincidam com a referida escala, em razão da compensação com as horas subsequentes, de descanso;

b) tem assegurado intervalo intra-turno de trinta minutos, não assinalável em controle de ponto, usufruível no próprio local de trabalho, e não computável como tempo de serviço.

**Art. 34.** O controle da frequência do servidor ao serviço, exceto quando excepcionalmente dispensado, é feito através do ponto.

§ 1º. Entende-se por ponto o registro manual, mecânico ou eletrônico que assinala o comparecimento do servidor ao local da prestação de serviço, verificando-se diariamente a sua entrada e saída das dependências de trabalho.

§ 2º. O controle da frequência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário, por interesse público, emanada por autoridade competente.

§ 3º. O tempo consumido com a assinalação do ponto, e com o deslocamento do servidor ao trabalho e/ou à respectiva residência, não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista ou operador de máquinas, no momento do deslocamento dos veículos.

§ 4º. Ressalvado no que refere aos titulares de cargos em comissão ou de direção, chefia ou assessoramento, eventualmente dispensados do controle de frequência, a mesma é um dos elementos objetivos da avaliação contínua da respectiva atuação, pela COMPAQ.

§ 5º. A critério exclusivo do titular do Poder, o titular de cargo em comissão (CC), ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA), pode ser dispensado do controle de frequência.

§ 6º. Ocorrendo o disposto no § 3º do art. 169 da Constituição Federal, poderá haver redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

### Capítulo XIII - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 35.** A prestação de serviços extraordinários somente pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, ex officio, ou mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora adicional ao período normal de trabalho, com acréscimo de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora regular do servidor, salvo compensação com período de correspondente folga.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não pode o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3º. O serviço extraordinário será contado a cada hora completa e proporcionalmente aos minutos trabalhados, exceto aqueles não excedentes a quinze minutos realizados imediatamente antes ou após o horário normal de expediente.

§ 4º. Nos serviços essenciais ou ininterruptos do Município, pode ser exigido o trabalho nos feriados civis, religiosos e domingos, mediante contraprestação pecuniária horária com acréscimo de valor igual a 100% (cem por cento) do valor da hora regular do servidor, salvo compensação com período de correspondente folga, em dobro.

**Art. 36.** O serviço extraordinário, excepcionalmente, pode ser realizado sob a forma de plantões, visando assegurar o funcionamento de serviços essenciais.

**Art. 37.** O exercício de cargo em comissão (CC), ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA), exclui a contraprestação indenizatória decorrente de serviço extraordinário.

### Capítulo XIV – DO REGIME DE SOBREAVISO

**Art. 38.** Para assegurar o funcionamento de serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo pode ficar à disposição da Municipalidade em regime de sobreaviso.

§ 1º. O regime previsto no caput deste artigo não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de trabalho por horas excedentes.

§ 2º. O regime de sobreaviso não excederá de uma jornada ininterrupta de 24 (vinte e quatro) horas a cada 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º. O servidor, quando em regime de sobreaviso, receberá a título de indenização pecuniária, o equivalente a 1/3 (um terço) do respectivo vencimento básico.

### Capítulo XV - DO REPOUSO SEMANAL

**Art. 39.** O servidor tem direito ao repouso remunerado nos feriados civis e religiosos, e em um dia por semana, preferencialmente aos domingos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso equivale a um dia normal de trabalho.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º. Na hipótese de servidor com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao resultado da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

**Art. 40.** Perderá a remuneração/subsídio do repouso o servidor que tiver faltado ao serviço, sem justo motivo, durante qualquer dia da semana, mesmo que em apenas um turno, como também, em incorrendo em atrasos ou ausências ao expediente, em pelo menos 20 (vinte) minutos durante uma semana.

### Capítulo XVI - DO VENCIMENTO

**Art. 41.** Vencimento é a contraprestação pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público municipal, correspondente ao determinado valor fixado em Lei.

§ 1º. O vencimento será pago em parcela única, vedado qualquer acréscimo, salvo decorrente de verbas adicionais, indenizatórias e/ou compensatórias previstas em Lei.

§2º. As verbas adicionais, indenizatórias e/ou compensatórias previstas em Lei, serão creditadas ao servidor autonomamente, vedado o vencimento complessivo.

**Art. 42.** O vencimento deve ser fixado observados os níveis de escolaridade, complexidade e responsabilidade correspondentes.

**Art. 43.** O servidor perderá parte do vencimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, quando:

I - faltar injustificadamente ao serviço;

II - incorrer em atraso, ausência momentânea, e/ou saída antecipada, por período superior a 20 (vinte) minutos.

**Art. 44.** Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento do servidor.

Parágrafo único. Mediante expressa autorização do servidor ao órgão competente do Município, e concordância deste, poderão haver consignações em folha de pagamento do servidor, em favor de terceiros, respeitado o limite máximo de descontos de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos.

### Capítulo XVII – DOS DÉBITOS DO SERVIDOR

**Art. 45.** As reposições pecuniárias devidas pelo servidor à Fazenda Municipal podem ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e descontadas em folha de pagamento.

§ 1º. O valor de cada parcela não pode exceder a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. O servidor fica obrigado a repor, em parcela única, a importância do prejuízo que houver causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão no recolhimento de receitas nos prazos legais.

**Art. 46.** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, deve repor a quantia devida em parcela única.

Parágrafo único. O débito a que se refere o caput deste artigo, se não quitado pelo servidor, implica na sua inscrição em dívida ativa e decorrente execução judicial.

### Capítulo XVIII - DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

**Art. 47.** Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor verbas de caráter indenizatório e/ou compensatório, e, auxílio por diferenças de Caixa.

§ 1º. Entende-se como verbas indenizatórias, exemplificativamente, as que se destinam a indenizar o servidor por gastos em razão da função, não se incorporam à respectiva remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários, e não estão sujeitas ao imposto de renda.

§ 2º. Entende-se como verbas compensatórias, exemplificativamente, os abonos, e o resultado das promoções do servidor ao longo da carreira.

**Art. 48.** Com exceção das vantagens pecuniárias decorrentes da evolução na carreira, quaisquer outras deferidas ao servidor não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de novos acréscimos.

### Capítulo XIX - DAS DIÁRIAS

**Art. 49.** Ao servidor que, quando no desempenho das respectivas funções, se deslocar para fora do território municipal, necessitando pernoitar, serão concedidas, além do transporte para o local de destino, diárias para a cobertura das pertinentes despesas com alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária seguirá os seguintes valores:

- a) o montante em reais, equivalente ao valor de 90 (noventa) URMs (Unidades de Referência Municipal) para deslocamentos dentro do Estado do Rio Grande do Sul;
- b) o montante em reais, equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) URMs (Unidades de Referência Municipal) para deslocamentos fora do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) o montante em reais, equivalente ao valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) URMs (Unidades de Referência Municipal) para deslocamentos fora do País.

§ 2º. O valor das diárias será antecipado ao servidor, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o respectivo retorno, apresentará relatório circunstanciado sobre o evento que o deslocamento tiver motivado, e prestará contas da aplicação dos valores recebidos, sob pena de ficar impedido de receber novas diárias enquanto perdurar a irregularidade, e, ser procedido o ressarcimento do Erário mediante desconto integral e imediato, da totalidade do valor correspondente as diárias concedidas, em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, pois serão consideradas como não utilizadas.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 3º. Não havendo necessidade de pernoite, o servidor custeará as suas despesas, tendo o valor despendido ressarcido quando do respectivo retorno, mediante a apresentação de pertinentes notas fiscais.

§ 4º. As despesas com a locomoção urbana, quando através de veículo de aluguel (táxi), devem ser comprovadas mediante a apresentação de nota fiscal ou recibo contendo o valor pago, a assinatura do motorista (taxista), e a data da respectiva emissão.

§ 5º. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 6º. O servidor que receber diárias e não se afastar efetivamente do território municipal, fica obrigado a restituir os valores correspondentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis subsequentes, sob pena de ressarcimento ao Erário mediante desconto integral e imediato do valor correspondente as mesmas, em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 7º. O servidor que retornar ao território municipal em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, restituirá, por ocasião da prestação de contas de que trata o § 2º deste artigo, as diárias recebidas em excesso.

§ 8º. Havendo imperiosa e justificada necessidade de prorrogação do afastamento do servidor, serão liberadas as diárias correspondentes ao período excedente.

§ 9º. Não se incluem no valor da diária as despesas com o transporte entre o território municipal e a localidade de destino do servidor, as quais serão pagas à parte pelo Município.

**Art. 50.** Aplica-se o disposto no artigo antecedente aos empregados públicos municipais, e aos titulares de cargos públicos municipais políticos e/ou eletivos.

### **Capítulo XX - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 51.** Até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, será creditada ao servidor uma gratificação natalina.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração que for devida ao servidor no mês de dezembro, por mês de serviço no ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço, dentro do mês, será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. O servidor exonerado ou demitido, receberá gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício no ano correspondente.

§ 4º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação natalina.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 5º. Não serão considerados no cálculo da gratificação natalina, eventuais abonos ou outros ganhos pecuniários da mesma natureza, relativamente aos quais haja expressa ressalva legal de incidência.

§ 6º. Estando o servidor titulando cargo de direção, chefia e assessoramento DCA, contraprestado em parcela única, a gratificação natalina corresponderá a um doze avos do valor desta parcela por mês de serviço.

§ 7º. A gratificação natalina não será considerada no cálculo de qualquer outra vantagem deferida ao servidor.

### **Capítulo XXI - DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 52.** As condições de trabalho dos servidores municipais, e a respectiva classificação como perigosas, ou insalubres nos graus máximo, médio e mínimo, em razão da presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade, acima dos limites de tolerância, considerada a natureza, a intensidade e o tempo de exposição, serão definidas em laudo técnico de condições ambientais - LTCAT, elaborado por profissional ou empresa credenciada para tanto pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, da União Federal.

§ 1º. O servidor que executar atividade insalubre tem direito ao pagamento de um adicional pecuniário igual a 24% (vinte e quatro por cento), 12% (doze por cento), ou 6% (seis por cento) do menor vencimento pago no Município, segundo a classificação, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º. O exercício de atividade em condições perigosas, assegura ao servidor o pagamento de um adicional pecuniário igual a 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do respectivo cargo.

**Art. 53.** São consideradas atividades insalubres e/ou perigosas, para os fins desta Lei, as estabelecidas como tal no Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho - aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452/1943, de 1º de maio de 1943, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 6.514/1977, de 22.12.1977, e respectiva regulamentação empreendida pelo Ministério do Trabalho, da União Federal, através das Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 08.06.1978.

§ 1º. Os adicionais pecuniários relativos as atividades insalubres e perigosas, ainda que a atividade seja concomitantemente perigosa e insalubre, não serão acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º. O pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará no momento em que houver a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

### **Capítulo XXII - DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 54.** O servidor que prestar trabalho noturno receberá adicional pecuniário correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Considera-se trabalho noturno o executado das 22,00 horas de um dia, e às 05,00 horas do dia seguinte.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

### Capítulo XXIII - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Art. 55.** O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento básico.

Parágrafo único. O servidor que estiver respondendo legalmente pela Tesouraria ou Caixa durante o impedimento legal do titular, fará jus ao recebimento do auxílio a que se refere o caput deste artigo, sempre a título indenizatório e enquanto exercer a função, pago em parcela autônoma.

### Capítulo XXIV - DAS FÉRIAS

**Art. 56.** O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de seu vencimento.

**Art. 57.** Após cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de serviço para com o Município, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado ao serviço até 5 (cinco) dias;
- II - 25 (vinte e cinco) dias corridos, quando possuir de 6 ( seis) a 10 (dez) faltas;
- III – 20 (vinte) dias corridos, quando possuir de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas;
- IV – 15 (quinze) dias corridos, quando não possuir mais de 20 (vinte) faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 58.** Não se consideram faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, onde o servidor continue percebendo regularmente seu vencimento.

**Art. 59.** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licença para prestação de serviço militar, disputa de cargo eletivo, e/ou desempenho de mandato classista.

**Art. 60.** Perderá o direito ao gozo de férias, o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, ou por acidente do trabalho, por mais de seis meses, ainda que descontínuos, bem como se tiver mais de 20 (vinte) dias de faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único. Iniciará novo período aquisitivo do direito a férias quando o servidor retornar ao serviço normal.

**Art. 61.** O titular do Poder fica autorizado a converter 1/3 (um terço) do período de férias a que o servidor tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes de trabalho efetivo.

§ 1º. Nos casos de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de regulamentação por Decreto.

§ 2º. Perderá o direito à conversão parcial de férias em pecúnia, o servidor que houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias durante o período aquisitivo.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**Art. 62.** É obrigatória a concessão e o gozo das férias em, no máximo, dois períodos, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido direito às mesmas.

§ 1º. A época da concessão das férias será a que melhor se ajuste aos interesses da Administração Municipal.

§ 2º. No caso da concessão de férias em dois períodos, o número mínimo de dias de férias será, em regra, igual a 10 (dez) dias corridos.

§ 3º. Havendo interesse público devidamente justificado, as férias poderão:

- a) ser interrompidas;
- b) ser concedidas aos servidores proporcionalmente, relativamente a período aquisitivo incompleto, em curso, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, caso em que terá início novo período aquisitivo;
- c) ser concedidas coletivamente, a todos os servidores, ou aos servidores de determinados setores da Municipalidade, respeitados os serviços essenciais que deverão ser mantidos em regular funcionamento.

§ 4º Para os fins da alínea "b" do § 3º deste dispositivo, se o servidor restar credor de fração de dia de férias, será deferido ao mesmo o dia completo de férias.

**Art. 63.** A concessão de férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 64.** Vencido o prazo previsto, sem que a Administração tenha concedido as férias, cabe ao servidor requerer o respectivo gozo.

§ 1º. No prazo de quinze dias, a autoridade deverá despachar o requerimento, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento no prazo legal, e ocorrendo determinação por sentença judicial, o vencimento será devido em dobro ao servidor, e a autoridade infratora deverá arcar com valor acrescido, em sua integralidade, devendo recolher o montante aos cofres municipais no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da concessão judicial das férias.

**Art. 65.** O servidor perceberá durante as férias, seu vencimento básico acrescido da proporcionalidade dos demais valores auferidos no período aquisitivo, aditado este montante do terço constitucional.

§ 1º. Estando o servidor titulado cargo em comissão ou cargo de direção, chefia ou assessoramento, contraprestado em parcela única, receberá durante as férias, este mesmo valor, acrescido do terço constitucional.

§ 2º. Não serão considerados para fins de remuneração do período de férias, eventuais abonos ou ganhos pecuniários da mesma natureza, relativamente aos quais haja expressa ressalva legal de incidência.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 4º. O pagamento dos valores relativos às férias, será creditado ao servidor com antecedência de três dias úteis do início do respectivo gozo.

**Art. 66.** O servidor exonerado ou demitido terá direito à percepção da remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado ou demitido terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

### Capítulo XXV - DAS LICENÇAS

**Art. 67.** O servidor tem direito às seguintes licenças:

- I - prestação de serviço militar;
- II – disputa de cargo eletivo;
- III - desempenho de mandato classista;
- IV - prestação de exames para acesso à curso de nível superior;
- V - tratamento de saúde;
- VI – maternidade;
- VII - paternidade;
- VIII - amamentação;
- IX- adoção;
- X - assistência à familiar.

#### Seção I – Serviço militar

**Art. 68.** O servidor convocado para prestação de serviço militar receberá licença não remunerada, mediante apresentação de documento convocatório oficial.

Parágrafo único. Após a desincorporação do serviço militar o servidor deverá reassumir o respectivo cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### Seção II – Cargo eletivo

**Art. 69.** A licença para concorrer a cargo eletivo corresponderá ao período compreendido entre a convenção partidária que definir escolha do servidor como candidato, e o 5º (quinto) dia após o pleito.

§ 1º. A licença não será remunerada no período que vai da escolha do servidor como candidato em convenção partidária, até o registro da respectiva candidatura pela Justiça Eleitoral.

§ 2º. O servidor será normalmente remunerado desde o registro da respectiva candidatura pela Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia após o pleito, devendo manter a respectiva contribuição previdenciária, inclusive no período não remunerado.

#### Seção III – Mandato classista

**Art. 70.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 1º. Somente poderão ser licenciados 3 (três) servidores para cargo de direção sindical, por entidade, observado o seguinte:

- a) um servidor para cada entidade com até 1.000 associados;
- b) dois servidores para cada entidade de 1.001 a 10.000 mil associados e;
- c) três servidores para cada entidade com mais de 10.000 associados.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, uma única vez, em caso de reeleição.

§ 3º. O período de licença será contado para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, e o licenciado fica obrigado a manter a contribuição previdenciária ao regime próprio.

### Seção IV – Curso de nível superior

**Art. 71.** Ao servidor efetivo que comprovar a inscrição para a prestação de exames para acesso à curso de nível superior, que ocorram no horário de expediente, será assegurada licença remunerada pelo lapso temporal necessário para a realização das provas.

Parágrafo único. O gozo da licença prevista no caput deste artigo, e a não realização das provas, acarretará prejuízo remuneratório ao servidor, pois será considerada falta injustificada.

### Seção V – Doença ou acidente

**Art. 72.** Sem prejuízo remuneratório, será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, ou por acidente do trabalho.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo pode ser concedida de ofício, ou tendo por base manifestação médica declarando a respectiva necessidade.

§ 2º. Sob pena de prejuízo remuneratório, a doença e o acidente do trabalho deverão ser comunicados ao Departamento de Pessoal da Municipalidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da respectiva ocorrência, pelo próprio servidor doente ou acidentado, familiar dele, ou respectivo superior hierárquico.

§ 3º. A prova documental da ocorrência de doença ou acidente com o servidor, deve ser apresentada ao Departamento de Pessoal da Municipalidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias contadas da respectiva ocorrência, prazo este prorrogável por uma vez, por igual período, quando as circunstâncias o exigirem, especialmente em casos de internação hospitalar.

§ 4º. O servidor licenciado para tratamento de saúde, ou por acidente, não pode dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

§ 5º. Incorre em falta funcional grave, sujeitando-se à pena de demissão, o servidor que fraudar, falsear ou simular patologia, doença, acidente, ou situação de debilidade física, comprovada mediante processo administrativo competente.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 6º. É de responsabilidade do Município a remuneração do servidor até o 15º (décimo quinto) dia de licença por doença ou acidente, passando tal responsabilidade, a partir do 16º (décimo sexto) dias, para o Sistema Previdenciário correspondente.

§ 7º. Concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 8º. Se o servidor, que por motivo de doença ou acidente, licenciar-se do serviço por 15 (quinze) dias consecutivos, for liberado para retornar à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e dela tiver que se afastar novamente, dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes ao respectivo retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 9º. Relativamente a licenças de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município; quanto a licenças por prazo superior a 15 (quinze) dias, a inspeção deverá ser feita por junta médica oficial, designada para tal fim.

§ 10. Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 15 (quinze) dias, com prejuízo remuneratório, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se submeta ao exame.

§ 11. Para os fins do caput deste artigo, considera-se acidente do trabalho:

- a) o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tenha nexos causal com as atribuições do cargo exercido;
- b) o dano físico sofrido pelo servidor em decorrência de agressão de terceiros ocorrida enquanto no exercício das respectivas atribuições, para a qual não tenha concorrido;
- c) o dano físico sofrido pelo servidor no percurso da respectiva residência para o trabalho, e vice-versa.

§ 12. Será aposentado por invalidez o servidor que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

### **Seção VI – Gestação**

**Art. 73.** Será concedida à servidora gestante, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante laudo médico atestando a gestação e o respectivo lapso temporal.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. Apresentados pela servidora atestados médicos durante a gestação, determinando o respectivo afastamento do serviço, haverá a respectiva conversão em dias de licença gestante.

§ 3º. Na ocorrência de incidentes na gestação, observar-se-á o seguinte:

- a) em caso de nascimento prematuro, a licença gestante terá início a partir da data do parto;



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

b) em caso de natimorto, a servidora ficará licenciada do serviço, sem prejuízo remuneratório, por 30 (trinta) dias, findos os quais será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do seu cargo.

c) ocorrendo aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 10 (dez) dias de licença remunerada.

§ 4º. No caso de adoção, ou obtenção judicial de guarda, a servidora tem direito as seguintes licenças:

a) por adoção ou guarda de criança com a até 1 (um) ano de idade, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

b) por adoção ou guarda de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, licença remunerada de 60 (sessenta) dias consecutivos;

c) por adoção ou guarda de criança entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos de idade, licença remunerada de 30 (trinta) dias consecutivos.

### Seção VII – Paternidade

**Art. 74.** A licença paternidade, sem prejuízo remuneratório, será de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho do servidor, da adoção ou da guarda judicial.

### Seção VIII – Amamentação

**Art. 75.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante tem direito:

I – se submetida a jornada laboral de 44 horas semanais, a 2 (dois) períodos diários de 30 (trinta) minutos cada;

II – se submissa a jornada laboral de até 36 (trinta e seis) horas semanais, ou a turno único, a 1 (um) período diário de 30 (trinta) minutos.

### Seção IX – Assistência à familiar

**Art. 76.** A licença para assistência à cônjuge e/ou filho doente, sem prejuízo remuneratório, é de 7 (sete) dias, e, passível de concessão, no máximo, 2 (duas) vezes por ano, observado um intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre uma licença e a outra.

### Capítulo XXVI - DA CEDÊNCIA

**Art. 77.** O servidor poderá ser cedido para exercer atividades em outro órgão ou entidade públicos, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de confiança;

II - para cumprimento de Convênio;

III - em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, com prazo de um ano, renovável por iguais períodos até o máximo de 4 (quatro) anos, observada sempre a prévia manifestação da autoridade requerente.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. Nos casos dos demais incisos do caput deste artigo, a cedência observará o disposto no convênio e na lei específica.

§ 3º. No período de cedência, o servidor não será avaliado pela COMPAQ, e o seu aproveitamento será tido como inexistente.

§ 4º. Fica vedada a cedência de servidor em estágio probatório, exceto em casos excepcionais vinculados a programas específicos de outras esferas de Governo de interesse da Administração Municipal.

### **Capítulo XXVII - DAS CONCESSÕES**

**Art. 78.** O servidor pode ausentar-se do serviço, sem prejuízo remuneratório:

- I - por um dia a cada ano, para doar sangue;
- II – por um dia a cada ano, para alistar-se como eleitor;
- III - por até 3 (três) dias consecutivos por motivo de casamento civil, falecimento de cônjuge/companheiro(a), filho, irmão/irmã, genitor, padrasto ou madrasta;
- IV – justificativa escrita do respectivo superior hierárquico.

§ 1º. Quando a ausência ocorrer por casamento, o servidor deve comunicar o fato ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput deste artigo, o servidor deve comprovar documentalmente as razões de sua ausência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência, sob pena de prejuízo remuneratório.

### **Capítulo XXVIII - DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 79.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias convertidos em anos, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a cada ano.

**Art. 80.** Além das ausências legais previstas neste Diploma, são considerados como tempo de efetivo serviço público municipal, o lapso temporal relativo as licenças concessíveis ao servidor nos termos deste Diploma, e a atuação em júri popular.

**Art. 81.** Conta-se apenas para efeito de tempo de serviço e aposentadoria, o período de exercício do servidor no serviço público federal, estadual e/ou de outros municípios, inclusive respectivas autarquias, assim como o tempo de serviço prestado ao setor privado, desde que não concomitantes com o tempo de serviço prestado ao Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, conta-se igualmente como tempo de serviço, o período em que o servidor estiver em disponibilidade remunerada.

### **Capítulo XXIX - DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 82.** O servidor tem assegurado o direito de requerer, recorrer, pedir revisão, e representar em defesa de direito ou de interesse próprio.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Parágrafo único. As petições dos servidores devem ser escritas, regularmente protocoladas, e decididas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 83.** O pedido de revisão da decisão, que se constitui na última instância administrativa, deve ser encaminhado ao titular do Poder, que, neste caso, não pode transferir o poder de decisão, e, conter novos argumentos ou provas capazes de reformar a decisão atacada.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de revisão quando o prolator da decisão for o titular do Poder.

**Art. 84.** O prazo para interposição de recurso e do pedido de revisão, é de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência pela parte interessada, da decisão recorrida.

Parágrafo único. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e, se provido, os respectivos efeitos retroagirão à data do ato atacado.

**Art. 85.** O direito a reclamação administrativa prescreve em 1 (um) ano, contado da data do ato ou decisão que lhe der origem.

§ 1º. O prazo prescricional tem início na data da publicação do ato inquinado, ou, na data da respectiva ciência pelo interessado, quando não publicado.

§ 2º. O requerimento do servidor interrompe a prescrição administrativa.

**Art. 86.** Mediante simples requerimento ao titular do Poder, ou à COMPAQ, é assegurado ao servidor, e/ou respectivo representante legal, ou procurador regular e formalmente constituído, o direito de vistas, em repartição, dos requerimentos, recursos e pedidos de revisão que protocolar, ou defesas que apresentar, assim como dos documentos que os instruírem, inclusive procedimentos avaliatórios.

### Capítulo XXX – DA ACUMULAÇÃO

**Art. 87.** É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

§ 1º. Excetuam-se da regra desse artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 88.** A acumulação indevida acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para a opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação ocorreu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

### Capítulo XXXI - DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 89.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 90.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, de que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao Erário, poderá ser liquidada na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar os danos se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 91.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, praticado pelo servidor no desempenho de cargo ou função.

**Art. 92.** As sanções civis, penais e administrativas são independentes, e poderão cumular-se.

**Art. 93.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### Capítulo XXXII - DO REGIME DISCIPLINAR

**Art. 94.** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atuando com responsabilidade e qualidade na prestação dos seus serviços;

II - tratar o cidadão, os colegas de trabalho, os superiores hierárquicos e as autoridades do poder com respeito, urbanidade, interesse no agir e qualificando suas ações;

III - ser leal às instituições a que servir, observando as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

V - atender, com presteza, ao público em geral, prestando informações requeridas, salvo as de caráter sigiloso, expedir certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como requisições da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia de Material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos e documentos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual, apresentando-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, inclusive com uniforme, se for o caso;

XI - representar contra ilegalidade de ato ou abuso de poder, sempre ao superior imediato;

XII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, como também o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - freqüentar cursos de treinamento e capacitação para aperfeiçoar e especializar o serviço público;

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei ou regulamento, ou quando determinado por autoridade competente;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço público, sendo considerado como co-autor o superior hierárquico que não der andamento à apuração de eventuais denúncias de irregularidades que lhe forem encaminhadas;

XVII - submeter-se a avaliações periódicas realizadas pelo respectivo órgão da administração, sujeitando-se aos resultados, após garantidos seus direitos;

XVIII - acatar as sugestões de reciclagem, aperfeiçoamento, atualizações, adaptações emitidas pelo órgão encarregado da avaliação.

XIX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, integrando comissões de sindicância e de representações em Conselhos Municipais, quando expressamente designado;

**Art. 95.** É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, e, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso aos cidadãos, aos colegas de trabalho, aos superiores hierárquicos e às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o despacho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação ou associação profissional ou sindical, ou, ainda, manifestar-se de qualquer forma político-partidário nas repartições públicas municipais;

IX - manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado Estrangeiro sem licença prévia nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

XVII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - entreter-se durante a jornada de trabalho com atividades estranhas ao serviço;

XX - ingerir bebidas alcoólicas ou drogas de qualquer espécie durante o trabalho;

XXI - apresentar-se ao trabalho embriagado ou drogado;

XXII - tratar de assuntos particulares em horário de trabalho;

XXIII - participar de atos de sabotagem de qualquer espécie;

XXIV - promover atividades político-partidárias nos locais de trabalho ou durante o serviço, em qualquer local;

XXV - exercer atividades profissionais privadas, no território municipal de Campo Bom, quando tal envolver, por qualquer forma, a necessidade de alguma tramitação junto a Administração Municipal, e/ou deliberação da mesma quanto à atividade, ao servidor envolvido, respectivo cliente, e/ou serviço a ser prestado.

XXVI - recusar-se injustificadamente a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

XXVII - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

XXVIII - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

XXIX - divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

XXX - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

XXXI - ocultar informação sigilosa da revisão pela autoridade superior, objetivando beneficiar a si ou a outrem, ou prejudicar terceiros;

XXXII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

**Art. 96.** É lícito, ao servidor, criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com a devida identificação.

### Capítulo XXXIII - DAS PENALIDADES

**Art. 97.** São penalidades disciplinares:

I - advertência verbal ou escrita;

II – suspensão do exercício das atividades, com prejuízo remuneratório;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade

V - destituição de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

**Art. 98.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o patrimônio e o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os antecedentes, de acordo com parecer emitido pela COMPAQ.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 1º. O ato de aplicação de penalidade, que é de competência do titular do Poder, após parecer conclusivo da COMPAQ, deverá mencionar o respectivo fundamento legal.

§ 2º. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional, e serão computadas na avaliação de desempenho.

**Art. 99.** É vedada a aplicação de mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a mais grave absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 100.** Observado o disposto nos artigos antecedentes, a pena de advertência ou de suspensão será aplicada de acordo com os critérios da COMPAQ, por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional e de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 101.** A pena de suspensão, sem remuneração, será de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, de até cinquenta por cento/dia/vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 102.** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo obtido em razão do cargo titulado;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público;
- XI - corrupção e peculato;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - comprovada ineficiência na prestação de serviço;
- XIV - fraude comprovada em atestados de saúde;
- XV - nos demais casos previstos pela legislação e pelos critérios e normas emanadas pela COMPAQ;
- XVI - nos casos dos incisos XXVI, XXVII, XXIX, XXX e XXI do art. 95 deste Diploma;
- XVII – declarações falsas.

§ 1º. A demissão somente será aplicada mediante prévios procedimentos legais adotados pela COMPAQ.

§ 2º. A demissão do servidor nos casos dos incisos V, VIII e X, do artigo 100 deste Diploma, implica na indisponibilidade dos respectivos bens, até o devido ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 3º. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se provado que o inativo:

- a) praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- b) aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- c) praticou usura, em qualquer de suas formas.

**Art. 103.** A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quando se tratar de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou, destituição de cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- II - em dois anos quando se tratar de punição com suspensão;
- III - em um ano, se a pena for de advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 3º. O prazo prescricional reinicia o respectivo curso a partir da data do trânsito em julgado da decisão no processo administrativo disciplinar.

§ 4º. A falta prevista na Lei penal como crime, obedecerá o prazo de prescrição deste.

### Capítulo XXXIV - DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 104.** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, desenvolvido e/ou acompanhado pela COMPAQ.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades poderão ser objeto de apuração pela COMPAQ, desde que sejam formalizadas por escrito, e hajam indícios para tal.

§ 2º. Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada, por falta de possibilidade jurídica.

**Art. 105.** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas através de:

- I - sindicância, quando houver a necessidade de apurar os fatos e/ou a autoria;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

**Art. 106.** O Chefe do Poder pode determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos a ele imputados.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Parágrafo único. Relativamente ao período de suspensão preventiva, o servidor tem direito:

- a) à remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva;
- b) à remuneração e contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, salvo os dias em for aplicada à pena de suspensão, decorrente de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

### Capítulo XXXV - DA SEGURANÇA SOCIAL DO SERVIDOR

**Art. 107.** O Município manterá, mediante sistema contributivo bilateral, Plano de Seguridade Social, de vinculação obrigatória para os servidores da Administração Direta e Indireta, o qual será gerenciado e mantido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom - IPASEM-CB.

Parágrafo único. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais anualmente corrigidas atuarialmente, obrigatórias e previstas em Lei específica, tanto dos servidores municipais ativos e inativos, como do Município.

**Art. 108.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) auxílio-maternidade;
- d) salário-família;
- e) auxílio-reclusão.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio funeral.

Parágrafo único. Os procedimentos, documentos e certidões, relativos e necessários à obtenção de benefícios previdenciários de que trata este artigo, devem ser requeridos e providenciados, pelos servidores, junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO BOM - IPASEM/CB.

### Seção I – Aposentadoria

**Art. 109.** O servidor será aposentado quando preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, e alterações subsequentes, e as demais condições exigidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

§ 1º. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e na mesma proporção, em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º. O sistema contributivo de previdência será estendido ao servidor inativo, nos mesmos percentuais dos demais servidores municipais.

§ 4º. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento os adicionais obtidos em razão da evolução na carreira, e demais direitos efetivamente adquiridos por expressa disposição legal.

§ 5º. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

### Seção II – Salário-família

**Art. 110.** O salário família será devido aos servidores ativos e inativos na proporção do número de filhos ou equiparados.

§ 1º. Consideram-se equiparados, para efeitos deste artigo, o enteado, e o menor sob a guarda, que viver em companhia e as expensas do servidor ou inativo.

§ 2º. O valor da cota do salário família será pago mensalmente, de acordo com a legislação vigente, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou qualquer idade, se inválido.

§ 3º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá à cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 4º. Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor no Município.

§ 5º. É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

§ 6º. O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar, ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade, prova de filiação ou condição de equiparado e, se for o caso, de invalidez.

§ 7º. O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

### Seção III – Pensão por morte

**Art. 111.** A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência legal definida neste Diploma.

§ 1º. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários do servidor, será igual a 100% (cem por cento) dos respectivos proventos, ou ao valor da remuneração a que fazia jus na data do seu falecimento.



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

§ 2º. O valor mensal integral da pensão por morte não pode ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Art. 112.** São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro, e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos, órfãos de pai e sem padrasto, e, os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do servidor;

IV - as pessoas designadas pelo servidor até 6 (seis) meses antes do seu óbito, que viviam na respectiva dependência econômica, menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos, ou inválidas;

§ 1º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do caput deste artigo, o enteado do servidor, o menor sob sua guarda judicial, e o tutelado do servidor, caso dependentes do mesmo, e condições suficientes para próprio sustento e educação.

§ 2º. Considera-se companheiro a pessoa que tenha mantido união estável com o servidor nos últimos cinco anos precedentes a respectiva morte, ou, por lapso temporal inferior, se houverem filhos em comum.

**Art. 113.** A importância total da pensão será rateada da seguinte forma:

I – metade para o cônjuge ou companheiro supérstite, e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais entre os demais dependentes segundo a ordem de precedência do artigo anterior.

§ 1º. O rateio da metade da pensão correspondente aos herdeiros, será protelado e somente produzirá efeitos a contar da data da formal habilitação de todos eles.

§ 2º. Ocorrendo fato superveniente que habilite ou exclua dependente, ou herdeiro, o novo rateio correspondente, só produzirá efeitos a contar da data da habilitação ou exclusão formais.

§ 3º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia do servidor, por ordem judicial, tem direito ao valor da mesma, destinando-se somente o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

**Art. 114.** Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos 6 (seis) meses de comprovada ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 2º. Ocorrido o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da devolução dos valores recebidos.

**Art. 115.** A perda da qualidade de beneficiário ocorre por:

- I - falecimento;
- II - casamento;
- III - anulação do casamento;
- IV - cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - maioridade de filho, irmão ou dependente designado, de ambos os sexos, salvo se estudante universitário com até 24 (vinte e quatro) anos, ou inválido;
- VI - união estável comprovada.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

**Art. 116.** Não faz jus à pensão, o possível condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 117.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**Art. 118.** Ressalvadas situações especiais legalmente definidas, o valor da pensão será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

### Capítulo XXXVI - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 119.** A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica prestada mediante sistema desvinculado do Município, com a contribuição efetiva do servidor, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom - IPASEMCB.

### Capítulo XXXVII – DO VALE TRANSPORTE

**Art. 120.** O “vale transporte” será concedido aos servidores municipais ativos e em exercício que necessitem de transporte coletivo público intermunicipal e/ou interestadual, operado diretamente pelo Poder Público, ou por ele delegado, com linhas regulares e tarifas fixadas pela autoridade competente, para os respectivos deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. O “vale transporte” não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos vencimentos dos servidores, não constitui base para a incidência de contribuição previdenciária, não configura rendimento tributável, e não se reflete na remuneração das férias e na gratificação natalina.

**Art. 121.** Para obtenção do “vale transporte” o servidor informará, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos da Municipalidade, seu endereço residencial e os meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e atualizará tais informações sempre que sofrerem alguma alteração, sob pena de suspensão do benefício.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 1º. Declarações falsas, ou a utilização do “vale transporte” para deslocamentos outros que não os de residência para o trabalho e vice-versa, tipificam falta grave, punível com demissão.

§ 2º. O servidor que desfrutar de transporte fornecido pela Administração Municipal, para e seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa, com cobertura da totalidade do percurso, não tem direito ao “vale transporte”.

§ 3º. Caso o transporte fornecido pela Administração Municipal não cubra integralmente o deslocamento necessário ao servidor, receberá ele, quanto aos segmentos não abrangidos, correspondente “vale transporte”, observados os limites desta Lei.

**Art. 122.** O “vale transporte” será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do respectivo vencimento básico, mediante desconto em Folha de Pagamento;

II - Pela Municipalidade, no que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor do “vale transporte”, e decorrente desconto em Folha de Pagamento, adotar-se-á o montante efetivamente pago pela Municipalidade ao adquiri-lo, e o número de vales concedidos ao servidor.

§ 2º. É vedada a substituição do “vale transporte” por antecipação em dinheiro ou bens de qualquer espécie, de sorte que na falta ou insuficiência de “Vales Transporte” em estoque, o servidor que habitualmente o recebe deverá custear seu transporte, e após, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, apresentar a nota fiscal da despesa ao Município, reivindicando reembolso, se algum lhe for devido, por ultrapassar a despesa o limite do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º. Os servidores que nos seus deslocamentos para o trabalho, fizerem uso de Transporte Coletivo que não sirva diretamente o Município de Campo Bom, e que tiverem cumprido o disposto no caput do art. 121 desta Lei, poderão, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, reivindicar o reembolso da despesa feita, no que suplantar a 6% (seis por cento) do respectivo vencimento básico, mediante requerimento expresso e escrito, e regularmente protocolado, acompanhado da nota fiscal emitida pela empresa de transporte cujos serviços foram utilizados.

§ 4º. O reembolso a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, será creditado juntamente com os próximos vencimentos a serem recebidos pelo servidor.

**Art. 123.** O servidor terá direito, a cada mês, a um mínimo de 40 (quarenta) e a um máximo de 80 (oitenta) “vales transporte”.

Parágrafo único. Nos períodos de férias e por ocasião das licenças que impliquem no afastamento do serviço, o servidor não terá direito ao “vale transporte”.

### **Capítulo XXXVIII – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Art. 124.** Aos servidores públicos municipais ativos e em exercício, será concedido “auxílio alimentação”, consubstanciado em parcela pecuniária mensal creditável por ocasião do pagamento dos vencimentos, não incorporável aos mesmos, não computável para cálculo de quaisquer outras



## Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

parcelas remuneratórias, inclusive gratificação natalina e férias, não sujeita a contribuição previdenciária e a incidência de Imposto de Renda, e, suprimível a qualquer tempo, sem direito indenizatório de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não será concedido “auxílio alimentação” ao servidor nos seguintes casos:

- a) quando em gozo de férias;
- b) quando em gozo de benefício previdenciário ou qualquer licença que implique no afastamento do serviço;
- c) relativamente aos dias de ausência justificada ou injustificada ao serviço;
- d) quando se deslocar para fora do território municipal e receber "diária" ou ressarcimento de despesas;
- e) quando na titulação de cargo em comissão (CC), ou de cargo de direção, chefia ou assessoramento (DCA), o pertinente vencimento mensal for superior a R\$ 1.592,80 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), valor este atualizável na mesma época e pelos mesmos índices de atualização dos vencimentos dos servidores.

**Art. 125.** O “auxílio alimentação” será único por servidor, ainda que titule mais de um cargo, emprego ou função junto a Municipalidade

Parágrafo único. Para fins de cálculo do “auxílio alimentação” a ser creditado proporcionalmente aos dias de exercício do cargo pelo servidor, fica estabelecido que corresponderá, para cada dia, a fração de 1/30 (um trinta avos) do valor global mensal estabelecido.

**Art. 126.** O valor do auxílio alimentação” será definido em lei específica, facultada desde logo a implementação da respectiva concessão mediante a disponibilização de crédito equivalente, através de cartão magnético.

### Capítulo XXXIX – DA LICENÇA COMPLEMENTAR

**Art. 127.** Às servidoras públicas municipais ativas e em exercício, mediante requerimento expresso e escrito, regularmente protocolado até o último dia do primeiro mês após o parto, será concedida “Licença Complementar”, observado o seguinte:

I - a “Licença Complementar” iniciar-se-á no dia imediatamente subsequente ao do término da Licença Gestante, e terá a duração de 60 (sessenta) dias;

II - a “Licença Complementar” somente será concedida à servidora que preencher todos os requisitos necessários à obtenção da Licença Gestante e do salário maternidade;

III - no período relativo a “Licença Complementar”, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

**Art. 128.** A “Licença Complementar” é igualmente garantida às servidoras que adotarem, ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - sessenta dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - trinta dias, no caso de criança de mais de 1 (um), e menos de 4 (quatro) anos de idade;

III - quinze dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

§ 1º. A “Licença Complementar” será deferida à servidora adotante, ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção, que tal benefício requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da adoção, ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º. A “Licença Complementar” será devida independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

**Art. 129.** A servidora receberá, durante o período de “Licença Complementar”, os vencimentos inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das condutas vedadas no inciso III do caput do art. 127, a servidora perderá o direito à “Licença Complementar”, e terá que ressarcir o Erário.

**Art. 130.** Não será concedida “Licença Complementar” em caso de aborto, ou de falecimento da criança por ocasião, ou imediatamente após o parto, e, em caso de nascimento de gêmeos, será concedida uma única Licença Gestante Complementar.

### Capítulo XL - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 131.** Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica, podem ser realizadas contratações temporárias de pessoal.

### Capítulo XLI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 132.** O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

**Art. 133.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 134.** Nas reclassificações de cargos e/ou funções, observar-se-á o interesse público, a necessidade do serviço, a similitude remuneratória, as atribuições compatíveis com as anteriores atividades, e a escolaridade exigida para o desempenho satisfatório das atividades.

**Art. 135.** Na aplicação de novas fórmulas remuneratórias, serão respeitados os direitos efetivamente adquiridos, e os valores pecuniários anteriormente percebidos, decorrentes de vantagens funcionais incorporadas, serão transformados em parcela de natureza pessoal, sujeita aos mesmos índices de atualização dos vencimentos normais.

**Art. 136.** São mantidos em Quadro Especial em extinção, os cargos técnicos e administrativos vinculados e submetidos à Lei Municipal nº 1.013/1987, de 11.12.1987.

**Art. 137.** Os servidores celetistas não concursados, mas estáveis nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição federal de 1988, continuam mantidos em Quadro Especial em extinção, e submetidos a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 138.** Ressalvado o estatuído nos arts. 136 e 137, ficam submetidos as disposições desta Lei, todos os servidores públicos municipais efetivos, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, empresas públicas, autarquias e fundações públicas.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 139.** A servidora em gozo de Licença Gestante/Adotante, na data de publicação desta Lei, poderá solicitar a Licença Complementar, desde que o faça dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contado da referida publicação

**Art. 140.** Até eventual alteração legal, o valor mensal do “auxílio alimentação” resta estabelecido em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os servidores cujo vencimento básico mensal não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, em R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), para os servidores cujo vencimento básico mensal ultrapasse R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, mas não atinja R\$ 1.592,80 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

**Art. 141.** São mantidas em vigor, em todos os respectivos termos, aplicando-se integralmente aos servidores públicos municipais efetivos de que trata este Diploma:

I - a Lei Municipal nº 3.844/2012, de 03.04.2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos vinculados ao Poder Executivo do Município de Campo Bom/RS, não afetos às áreas da Educação e da Saúde, e, dos servidores públicos efetivos vinculados ao Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Campo Bom - IPASEMCB;

II – a Lei Municipal nº 3.843/2012, de 03.04.2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde do Município de Campo Bom;

III – a Lei Municipal nº 3.509/2009, de 15.12.2009, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 142.** Ficam ratificados, e com a respectiva eficácia plenamente reconhecida e mantida até a data da publicação deste Diploma, todos os atos praticados com amparo na Lei Municipal nº 1.668/1995, de 26.07.1995, na Lei Municipal nº 2.406/2003, de 13.01.2003, na Lei Municipal nº 2.408/2003, de 13.01.2003, na Lei Municipal nº 2.409/2003, de 13.01.2003, na Lei Municipal nº 3.357/2009, de 27.03.2009, e na Lei Municipal nº 3.539/2010, de 16.03.2010, e respectivas alterações.

**Art. 143.** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.668/1995, de 26.07.1995, a Lei Municipal nº 2.406/2003, de 13.01.2003, a Lei Municipal nº 2.409/2003, de 13.01.2003, a Lei Municipal nº 3.357/2009, de 27.03.2009, e a Lei Municipal nº 3.539/2010, de 16.03.2010.

**Art. 144.** No que se fizer necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, o contido neste Diploma.

**Art. 145.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Bom, 18 de março de 2014.

FAISAL MOTHCI KARAM,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

MÁRCIA ELISA ALVES,  
Secretária Municipal de Administração.